



GERAIS Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 71/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0015678/2024-05

Parecer nº 071/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor /	FERNANDA VILELA CAULI BITENCOURT (antiga)
Empreendimento	Ana Eudoxia Vilela / Fazenda Patos e Samambaia -
Empreendimento	Matrículas nº 21.861, 21.862, 21.890, 22.211,
	22.212, 22.213 e 22.383.
CNPJ/CPF	076.942.037-06
Município	Santa Vitória
PA SLA	1225/2023
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
	G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
	G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.
SUPRAM / Parecer Supram	Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro / Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/2023
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 1225 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES: LOC - 01/12/2023
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF n° 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF n° 77, de 01 de julho de 2020.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0015678/2024-05
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (DITR de 2022)	R\$ 71.926.700,00
Fator de Atualização TJMG – De	1,0734741
DEZ/2022 até SET/2024	
VR do empreendimento	
(SET/2024)	R\$ 77.211.449,55
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação	0,1100 /0
Ambiental (Gl x VR) (SET/2024)	R\$ 343.590,95

Sobre o emprendimento

O Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/2023 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

O CERTIFICADO Nº 1225 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE, Fase LOC, foi concedido em 01/12/2023.

2 - CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de

[&]quot;O empreendimento Fazenda Patos e Samambaia, matrículas 21.861, 21.862, 21.890, 22.211, 22.212, 22.213 e 22.383 atua no setor de atividades agrossilvipastoris, exercendo suas atividades no município de Santa Vitória/MG. [...].

^{[...],} o empreendimento possui capacidade instalada de 2786,06 hectares de culturas anuais, destinados ao cultivo de soja, milho, sorgo, milheto e cana-de-açúcar; e ainda criação de bovinos em regime extensivo nesta mesma área. Ainda, desenvolvem a atividade de criação de bovinos em regime de confinamento, com capacidade para 900 cabeças, apenas no período seco. [...]."

pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/2023 registra espécies ameaçadas de extinção para a ADA e áreas de influência do empreendimento. Por exemplo, o lobo-guará (Chrysocyon brachyurus) e a onça-parda (Puma concolor).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agrossilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

De fato, no EIA, página 150, é informado o seguinte:

"Dentre os impactos levantados durante a análise, nota-se a presença de animais domésticos e exóticos em áreas de vegetação nativa, o efeito de borda nos fragmentos que aumenta o grau de vulnerabilidade das espécies nativas."

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para isso:

"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

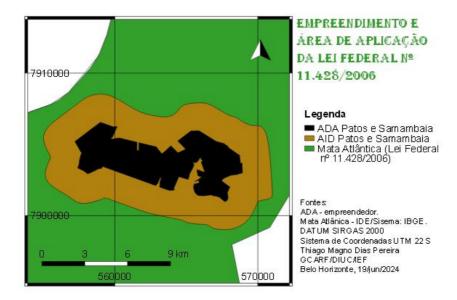
De fato, a análise da ictiofauna demonstra a existência de espécies exóticas:

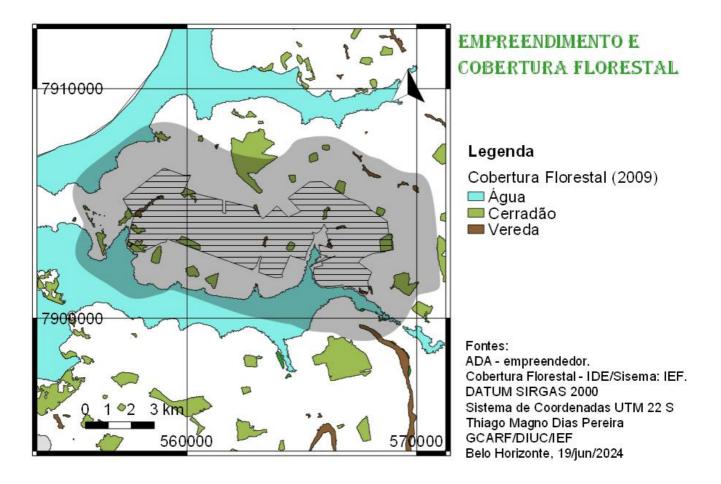
"O resultado das análises de contaminação por espécies alóctones ou exóticas mostraram valor de 0,27 sendo registradas 07 espécies alóctones exóticas, Plagioscion squamosissimus, Satanoperca pappaterra, Geophagus proximus, Hoplerythrinus unitaeniatus, Triportheus nematurus, Cichla piquiti e Metynnis maculatus. (EIA, p. 167)."

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de politicas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado na área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006. A AID do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, inclui fragmentos de veredas e cerradão.





O Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/202 registra que "o empreendimento realizará intervenção ambiental, referente ao corte de árvores isoladas (786 indivíduos), onde está sendo previsto o plantio de cana de açúcar".

Outras intervenções na vegetação nativa são registradas no EIA, vejamos:

"33.2.2 Antropização das Áreas Legalmente protegidas

Alguns fragmentos das Áreas de Preservação Permanente (APP) da propriedade encontram-se antropizados por pastagem, podendo ocasionar a perda de recursos ecológicos, incluindo alimento, abrigo e território às comunidades da fauna. [...].

33.2.4 Incêndios

Os incêndios podem ocorrer, principalmente, nas áreas de palhada da lavoura, pastagem e vegetação nativa, com maior probabilidade durante a estação seca (pico entre julho e setembro). O impacto ambiental geralmente ocorre sobre a vegetação nativa, mas frequentemente atinge as lavouras e pastagens, prejudicando o processo produtivo do empreendimento. Além de afetar a vegetação nativa, a possível ocorrência de incêndios pode afetar direta e indiretamente a fauna local. [...]."

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função stepping stones e aumento da endogamia para populações isoladas.

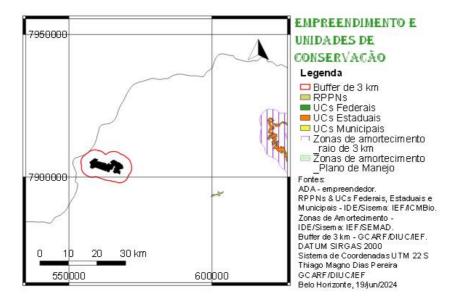
Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/202, p. 25, não apresenta impactos em ambientes espeleológicos, sendo registrado o seguinte: "[...] a cavidade mais próxima do empreendimento, localiza-se, a aproximadamente, 60 km no município de Quirnópolis/GO, denominada Caverna da Fortaleza".

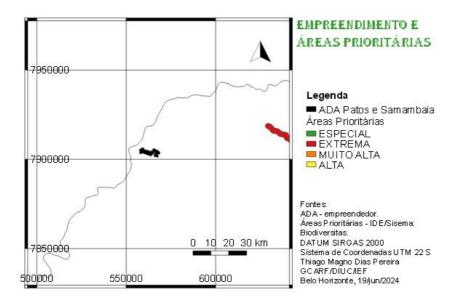
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

"As atividades de rotina do empreendimento apresentam como fonte de contaminação do ar o material particulado (integrante da poeira), emissões derivadas de maquinário e equipamentos utilizados" (EIA, p. 368).

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA elenca os impactos de compactação do solo, impermeabilização do solo e rompimento de barragens.

"As atividades do empreendimento necessitam de uso de maquinário pesado, causando compactação do solo principalmente nas estradas e nos locais de manobras. Além disso, na atividade principal do empreendimento, há pisoteio de animais no pasto contribuindo para a compactação do solo."

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrossilvispastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e

permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Os próprios barramentos implicam em soerguimento dos cursos d'água a montante e rebaixamento dos cursos d'água à jusante das estruturas.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/2023 item 3.3 (Recursos Hídricos) registra diversas intervenções em cursos d'água via barramentos. Além disso, o EIA, p. 371, registra a potencialidade do impacto de "rompimento de barragens":

"O rompimento das barragens de água existentes pode ser provocado pelo excesso inesperado do volume de chuvas ou falha nas estruturas dos maciços das barragens. Nesse sentido, o possível rompimento de barragens pode ocasionar bastante movimentação de massas, impactando tanto estruturas e quanto vegetação nativa."

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/2023 não registrou impactos ou interferências em paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA, p. 368, registra que as atividades de rotina do empreendimento apresentam, como fonte de contaminação do ar, as emissões derivadas de maquinário e equipamentos utilizados. Trata-se dos gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas. Dessa forma são gerados gases de efeito estufa (GEE), com destaque para o CO2. Há que se considerar que, na bovinocultura, as emissões de GEE provêm da produção de gases no trato intestinal dos animais (metano).

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, p. 369, registra o impacto de "Erosão Devido à Exposição do Solo às Intempéries":

"A erosão do solo na propriedade pode ocorrer nos locais onde o solo se encontra exposto, tais como estradas e pastagens."

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, p. 373, registra o impacto de "Geração de Vibração e Ruído":

"A movimentação de máquinas e veículos gera vibração e ruídos, principalmente da ADA do empreendimento."

Índice de temporalidade

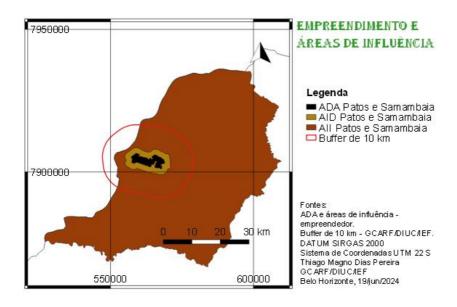
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA SLA em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0015678/2024-05. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/2023, item 3.9, no tocante a Reserva Legal (RL) do empreendimento, registra o seguinte:

"A área total da propriedade em matrícula é de 3.208,7284 ha [...].

[...].

[...] procede-se a regularização de parte da RL, 18,51 ha, referente a matricula nº 22.383, sendo analisada pela URFBio Triângulo [...], por isso será condicionada a apresentação das matrículas atualizadas e do CAR afim de comprovar o registro destas áreas. [...].

Portanto, a área de RL do empreendimento compreenderá a uma área total de 87,1141 ha, distribuídos internamente, bem como 576,6787 ha compensados extra propriedade, totalizando 663,7928 ha de Reserva Legal".

Com base nestes dados temos:

Área total da	
propriedade	
(hectares)	3208,7284
Área total que o	
empreendimento	
terá de RL	
(hectares)	663,7928
% RL	20,69

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento FERNANDA VILELA CAULI BITENCOURT		Processo SLA 1225/2023		
Índiaca do	Dolovénsia	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Indices de Relevância Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	Х
Introdução ou facilitação de espé	cies alóctones (invasoras)	0,0100	0,0100	Х
Interferência /supressão de vegetação, acarretando	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas	0,0500	0,0500	Х
fragmentação Interferência em cavernas, abr sítios paleontológicos	igos ou fenômenos cársticos e	0,0450		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas	Importância Biológica Especial	0,0500		
prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em	importancia biologica Extrema	0,0450		
Minas Gerais – Um Atlas para	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
sua Conservação	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-quí	mica da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	Χ
Rebaixamento ou soerguimento	de aqüíferos ou águas superficiais	0,0250	0,0250	Χ
Transformação ambiente lótico e	m lêntico	0,0450	0,0450	Χ
Interferência em paisagens notáv	eis	0,0300		
Emissão de gases que contribue	m efeito estufa	0,0250	0,0250	Χ
Aumento da erodibilidade do solo)	0,0300	0,0300	Χ
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	Χ
Somatório Relevância		0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais				
	ida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650 0.0850		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,000	0.4000	Х
Duração Longa - >20 anos Total Índice de Temporalidade		0,3000	0,1000	0,1000
Îndice de Abrangência	remporandade	0,3000		0,1000
Àrea de Interferência Direta do er	mpreendimento	0,0300		
Àrea de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0.0500	Х
Total Índice de Abrangência		0,0800	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4450	
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação			0,4450%	
Valor de Referencia do Empreendimento R\$		77.2	11.449,55	
Valor da Compensação Ambie	ental	RŞ		343.590,95

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendedor apresentou Declaração de Data de Implantação (DOC 88785641) informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após de 19 de julho de 2000.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto - GI.

	R\$ 71.926.700,00
VR do empreendimento (DITR de 2022)	
Fator de Atualização TJMG – De DEZ/2022 até	1,0734741
SET/2024	
VR do empreendimento (SET/2024)	R\$ 77.211.449,55
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	
(SET/2024)	R\$ 343.590,95

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR. nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimentos e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs nem zonas de

amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (SET/2024)			
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 103.077,29		
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 206.154,56		
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 17.179,55		
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e	R\$ 17.179,55		
área de amortecimento – 5 %			
Total – 100 %	R\$ 343.590,95		

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0015678/2024-05 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental concomitante PA SLA - LAC 2 nº 1225/2023 (fase LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 110/2023 (88785573), devidamente aprovada pelo Chefe da Unidade Regional Ambiental do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (88785641). Dessa forma, conforme inciso II, do art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus à redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA 2023.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das

justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2024.

VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por Mauro Manzali Bonaccorsi, Servidor, em 02/10/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público, em 03/10/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente, em 04/10/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 98400682 e o código CRC BB224DC1.

Referência: Processo nº 2100.01.0015678/2024-05

SEI nº 98400682